



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE DO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen.

Autor: Deputado HELIO LEITE

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 78/15 que altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, visando conceber remuneração adicional aos profissionais da educação básica que atuarem presencialmente nos estabelecimentos penais.

Em sua justificação o Autor do projeto sustenta que “*o adicional ora proposto estimulará os professores a adentrarem os estabelecimentos penais, propiciando, assim, mais uma condição de ressocialização de parte da população carcerária*”.

A Comissão de Educação aprovou a proposta com substitutivo, sob relatoria da Deputada Professora Marcivania (PT-AP), no sentido de que os recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) voltados para a formação educacional de presos serão prioritariamente destinados aos estados e municípios que aprovarem leis assegurando gratificação para os servidores indicados. Asseverou que “*não parece adequado obrigar os entes federados a definir remuneração adicional por meio de leis específicas*”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nos termos do parágrafo único do art. 126 do RICD, as Comissões devem se restringir na apreciação da proposição à esfera da sua competência. Em função desta imposição, não tecerei comentários relativos à constitucionalidade da proposição ora em análise, sendo essa competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No mérito, a proposta merece prosperar haja visto que além de valorizar os profissionais da área da educação que laboram dentro do sistema penitenciário, visa garantir maior efetividade na ressocialização dos apenados.

Isto porque, o direito à educação não está restrito apenas aos cidadãos que vivem em meio à sociedade comum. Todos os presos também têm direito à educação. Além da Constituição Federal, a Lei de Execução Penal (LEP), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e o Plano Nacional de Educação (PNE) garantem aos detentos brasileiros o acesso aos estudos.

Quando dizemos que a educação é a principal ferramenta para mobilidade social, afirmamos que ela é, também, um mecanismo efetivo para reintegrar ou reabilitar os detentos. A educação no sistema penitenciário teve início na década de 50, antes disso, a prisão era apenas uma proposta de isolamento de pessoas que tiveram atitudes fora dos padrões aceitáveis em sociedade e não havia proposta de requalificar os infratores.

De acordo com dados do Ministério Justiça, a população carcerária brasileira tem girado em torno de aproximadamente 607.731 pessoas e apenas 16% da população prisional do país trabalham, e somente 11% estudam. Isso significa que apenas ínfima parte dos detentos frequentam as salas de aula, a maioria cursa o ensino fundamental.

Segundo dados do DEPEN, tem-se que mais de 75% dos presos não têm qualquer formação intelectual ou profissional. Além disso, quase 50% da população carcerária estão abaixo dos 30 anos.

Dos que saem dos presídios, a maioria reincide no crime. E, em grande parte, a reincidência ocorre pela falta de oportunidade na reintegração com a sociedade comum. O fato é que o Sistema Penitenciário Brasileiro, por apresentar diversos problemas, - como a superlotação, a precariedade das instalações, a falta de treinamento dos funcionários e própria condição social dos presos - não consegue atingir o seu principal objetivo que é a ressocialização dos seus integrantes.

Como já dizia Paulo Freire: *“Se a educação sozinha não pode transformar a sociedade, tampouco sem ela a sociedade muda”*. Um exemplo de como a educação pode mudar a vida desses cidadãos reclusos é o Instituto de Administração Penitenciária do Acre (IAPEN), que mantém no interior do complexo penitenciário, escolas que educam diversos presos. Além disso, a possibilidade de realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) nos presídios trouxe motivação para os reclusos e melhora no processo de inserção da educação nos presídios.

Claro que inserir o processo educacional dentro do sistema prisional não é fácil e, algumas vezes, é bastante arriscado. Neste caso, além de aperfeiçoar o aparelhamento carcerário deve-se criar incentivos capazes de estimular *“os professores a adentrarem os estabelecimentos penais, propiciando, assim, mais uma condição de ressocialização de parte da população carcerária”*, conforme delineado pelo nobre Deputado Hélio Leite em sua justificção.

Ademais, convém ressaltar que a criminalidade está intimamente ligada à baixa escolaridade e, ambas, estão ligadas à questão econômica e social. Não obstante, e sem dúvidas, podemos assinalar, também, que a educação é capaz de criar a consciência e fazer com que o detento se comprometa com a mudança da sua história.

De mais a mais, merece guarida o substitutivo exposto na comissão de educação porquanto é *“que se afigura mais efetivo o repasse prioritário dos recursos do Funpen destinados à formação educacional aos entes federados que aprovem leis assegurando gratificação para os servidores indicados. Desse modo, o legislador federal, respeitando a autonomia federativa, ao passo que não obriga, recomenda medidas efetivas para remunerar os profissionais da educação em tela”*.

Portanto, por ser um meio necessário a garantir o direito fundamental à segurança pública, votamos pela aprovação do projeto de lei complementar nº 78 de 2015, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**